



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002700/2010-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.070 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente JOAO CARLOS MACEDO FONSECA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DESPESAS COM INSTRUÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO

As despesas com instrução somente são dedutíveis desde que comprovadas terem sido efetuadas com dependentes menores de 21 anos ou com menores de 24 anos se estes estiverem cursando curso técnico ou superior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação a lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 5.237,48, que revisou o ano-calendário de 2007, fl. 15. O Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda - RIR, em seu(s) art(s). 80, 81, trata da legislação desta matéria.

O contribuinte impugna o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 10/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos

b) as despesas médicas estão comprovadas nos autos e o recorrente não entendeu a razão de, apesar de terem sido considerados como aptos os comprovantes juntados na impugnação, por que somente foi reconhecido o direito à restituição de R\$ 981,02.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas De Souza Costa - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre as despesas com instrução deduzidas pelo contribuinte bem como das despesas médicas.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Foram considerados nesse voto a documentação existente no presente processo e as razões apresentadas na impugnação, destacando-se como base legal o(s) art(s). 80, 81, do RIR, de 1999.

A despesa de instrução de curso de aperfeiçoamento dedutível é aquela referente a curso em instituição de ensino formal, conforme estabelece a Instrução Normativa SRF, nº 15, de 2001, art. 41, par. 4º "

§ 4º A educação superior abrange os seguintes cursos e programas:

I - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

II - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, bem assim cursos de especialização abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino.

Ou seja, a especialização deve estar vinculada a instituição de ensino de ensino superior, que não foi o caso.

O contribuinte comprovou despesas médicas, R\$ 3.240,00, fisioterapia, R\$ 2.640,00, psicóloga, R\$ 3.175,00, fisioterapia, R\$ 2.800,00, dentista, trazendo documentação, fl. 4 e seguintes, com paciente e endereço, motivação da glosa.

Retirando-se da apuração os valores mencionados, reconhece-se o direito à restituição de R\$ 981,02.

Diante do que foi exposto, voto no sentido de julgar a impugnação procedente em parte, reconhecendo o direito à restituição de R\$ 981,02.

Jorge Henrique Backes

Relator

Com relação à alegação do recorrente de que as deduções com instrução de dependentes com cursos de graduação em Comunicação Social e Medicina, não consta dos autos tais comprovações.

No que diz respeito à dúvida do contribuinte acerca do direito à restituição de R\$ 981,02, a decisão além de excluir do lançamento as despesas médicas que foram comprovadas num total de R\$ 11.855,00, manteve a glosa referente a despesas com instrução no valor de R\$ 2.212,89. Desta forma, reconheceu o direito à restituição de R\$ 981,02 e não de R\$ 1.589,57 como imposto a restituir declarado pelo contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, Negar-lhe Provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas De Souza Costa